



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício nº 318/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 29-04-2009

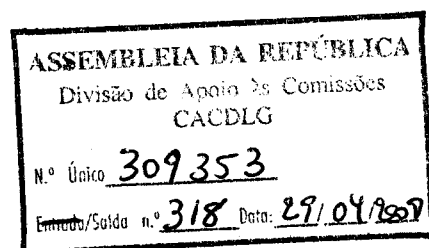
ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei nº 694/X/4ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projectos de Lei nº 694/X/4ª (BE)** – “*Orientações estratégicas em matéria de política de segurança interna e externa*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 29 de Abril de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *devida estima e consideração*

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Projecto de Lei nº 694/X/4ª

**“Orientações estratégicas em matéria de política de segurança interna e
externa”**

PARECER

PARTE I - CONSIDERANDOS

I - a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 20 de Março de 2009, o Projecto de Lei n.º 694/X/4ª, que estabelece “Orientações estratégicas em matéria de política de segurança interna e externa”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 24 de Março de 2009, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respectivo parecer.

A matéria, sobre a qual versa a presente iniciativa, insere-se no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República [*alínea q) do artigo 164.º da CRP*], pelo que a sua aprovação em votação final global carece de maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, nos termos do n.º 5 do artigo 168.º da Constituição.

I - b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei *sub judice* visa alterar a Lei Orgânica nº 4/2004, de 6 de Novembro (*Altera a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa*), aditando-lhe o artigo 35º-A (*Orientações estratégicas em matéria de política de segurança interna e externa*).

De acordo com a exposição de motivos, o objectivo da presente iniciativa é o de alterar a forma como o Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP) se relaciona com a Assembleia da República.

Na opinião dos proponentes, o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa - embora sendo eleito pela Assembleia da República e obrigado a apresentar a este órgão de soberania um relatório anual -, constitui-se como entidade independente, resultante de um acordo entre os dois partidos com maior representação parlamentar, pelo que os Deputados dos demais partidos acabam por não ter qualquer intervenção directa no acompanhamento das actividades do SIRP.

Os proponentes do Projecto de lei em análise, reconhecendo a crucial importância dos serviços de informações devido “à sua possível orientação estratégica” e “à possibilidade de contenderem com direitos, liberdades e garantias dos cidadãos”, defendem que a Assembleia da República deve ter conhecimento directo das linhas mestras que o Governo imprime à actividade do SIRP.

Com esta iniciativa legislativa propõe-se um aditamento de um novo artigo 35º-A, onde se prevê que o Governo aprove anualmente, em Conselho de Ministros, um documento do qual constem as orientações estratégicas em matéria de política de segurança interna e externa, bem como os critérios de orientação governamental - já previstos na alínea c) do nº 2 do artigo 9.º - dirigidos à pesquisa de informações (nº 1).

Este documento será enviado à Assembleia da República, para apreciação e discussão em reunião conjunta das comissões parlamentares com competência nas áreas dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e da Defesa Nacional (nº 2).

A referida reunião será realizada à porta fechada (nº2), devendo o documento ser distribuído aos membros efectivos das referidas comissões, ficando estes obrigados, nos termos do artigo 28º, ao dever de sigilo quanto ao seu conteúdo (nº 3).

I - c) Enquadramento legal e constitucional

A **Constituição da República Portuguesa** determina, no seu artigo 27º, que "*todos têm direito à liberdade e à segurança*".

A Lei Fundamental assume, pois, que a liberdade e a segurança são dois direitos intimamente ligados: a liberdade só é autêntica e plena se puder ser exercida em condições de *segurança pessoal*; o direito à segurança, por seu turno, mais não é do que uma garantia de um *exercício livre* dos direitos fundamentais.

O direito fundamental à segurança possui duas dimensões: uma dimensão negativa, que se traduz num direito subjectivo à segurança, num direito de defesa perante eventuais agressões dos poderes públicos; uma dimensão positiva, que se traduz num direito à protecção através dos poderes públicos contra as agressões ou ameaças de outrem.

A dimensão positiva do direito fundamental à segurança requer, assim, uma actuação do Estado, através da definição de uma **política de segurança**.

A política de segurança contempla duas grandes vertentes: a **segurança externa** e a **segurança interna**. A segurança externa encontra-se naturalmente ligada à defesa nacional, cujos objectivos são definidos no artigo 273º, nº 2 da Constituição:

“A defesa nacional tem por objectivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.”

Se é fácil compreender o sentido fundamental da segurança externa, o mesmo não sucede com a segurança interna.

Numa primeira aproximação, a **segurança interna**, em sentido estrito, pode ser definida como *“a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade, visando, em particular: manter a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas; proteger as pessoas e bens removendo os perigos que os ameacem; prevenir a criminalidade, em especial a organizada e a prática de actos de espionagem, sabotagem e terrorismo; prevenir a infiltração no território nacional e desencadear a expulsão de estrangeiros que ponham em perigo valores e interesses legalmente estabelecidos”*¹.

¹ "Segurança Interna", in *Polis - Enciclopédia Verbo do Direito e do Estado*, V volume, col. 632.

Em 29 de Agosto de 2008, foi publicada a nova **lei de segurança interna**, a Lei nº 53/2008, que fixa o conteúdo e limites da actividade de segurança interna e define as entidades e meios que a devem protagonizar.

A Lei nº 53/2008, de 29 de Agosto, define segurança interna como a actividade a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática. Neste diploma são definidos como órgãos do Sistema de Segurança Interna o Conselho Superior de Segurança Interna, o Secretário – Geral e o Gabinete Coordenador de Segurança.

O **Conselho Superior de Segurança Interna** é o órgão interministerial de audição e consulta em matéria de segurança interna (artigo 12º) e assiste o Primeiro -Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna, nomeadamente na adopção das providências necessárias em situações de grave ameaça à segurança interna. A sua composição foi alterada, passando este órgão a englobar dois deputados designados pela Assembleia da Republica, e dele passando, também, a fazer parte o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, o Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, o Responsável pelo Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro e o Director-Geral dos Serviços Prisionais.

O **Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna**, órgão com competências inovadoras face à anterior lei, funciona na directa dependência do Primeiro–Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna (artigo 14º) e tem competências de coordenação, direcção, controlo e comando operacional, nomeadamente a nível da organização e gestão administrativa, logística e operacional dos serviços, sistemas, meios

tecnológicos e outros recursos comuns das forças e dos serviços de segurança.

O **Gabinete Coordenador de Segurança**, por sua vez, é o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da actividade das forças e dos serviços de segurança, funcionando na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna (artigo 21º).

O **Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP)** encontra-se regulado pela Lei nº 30/84, de 5 de Setembro. Esta lei foi alterada pelas Leis nºs. 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, 75-A/97, de 22 de Julho e pela Lei Orgânica 4/2004, de 6 de Novembro².

A **Lei Orgânica do SIRP** atribui aos serviços de informações o encargo de assegurar, no respeito da Constituição e da lei, a produção de informações necessárias à salvaguarda da independência nacional e à garantia da segurança interna.

Para a prossecução dos objectivos cometidos ao SIRP, a lei define a orgânica do Sistema, criando os seguintes órgãos de coordenação e consulta, e de fiscalização:

- O Primeiro-Ministro, que controla, tutela e orienta a acção dos serviços de informações, preside ao **Conselho Superior de Informações**, nomeia e exonera o Secretário-Geral do SIRP, bem como os Directores dos serviços de informações, e mantém especialmente informado o Presidente da República;
- O **Conselho Superior de Informações**, que coadjuva o Primeiro-Ministro e é assessorado pelo Secretário-Geral do SIRP, sendo integrado por dois Deputados eleitos para o cargo pela Assembleia da República;

² <http://www.sis.pt/pt/sirp/sirp.php>

- O **Secretário-Geral do SIRP**, colocado na directa dependência do Primeiro-Ministro, cujo cargo é equiparado a Secretário de Estado, sendo a sua nomeação precedida de audição em comissão parlamentar da Assembleia da República;
- O **Conselho de Fiscalização do SIRP**, composto por três elementos eleitos pela Assembleia da República;
- A **Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP**, constituída por três magistrados do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral da República;

A Lei Orgânica 4/2004, de 6 de Novembro, alterou a estrutura do SIRP, com o objectivo de possibilitar a melhor coordenação da actividade dos serviços de informações, colocando-os na directa dependência do Primeiro-Ministro. Assim, estão previstos dois serviços de informações, juridicamente autónomos:

- o Serviço de informações de Segurança (SIS) e
- o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED), sendo as informações militares da competência das estruturas próprias das Forças Armadas.

Prescrevendo o princípio da exclusividade, a lei distingue claramente o âmbito de atribuições de cada serviço, sendo, igualmente, proibido que outros serviços prossigam objectivos e actividades idênticos aos dos previstos na Lei Orgânica do SIRP.

Deste modo, o **SIS** é o único organismo público incumbido da produção de informações que contribuam para a salvaguarda da segurança interna e a prevenção da sabotagem, do terrorismo, da espionagem e a prática de actos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido.

E o **SIED** é o organismo público incumbido da produção de informações que contribuam para a salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais e da segurança externa do Estado Português.

Ao Secretário-Geral do SIRP incumbe conduzir superiormente a actividade dos serviços de informações, inspeccionando-os, coordenando-os e superintendendo na sua actuação, definindo e distribuindo, com clareza, tarefas e afectar, sem duplicações ou omissões, os meios necessários à prossecução dessas mesmas tarefas.

As actividades desenvolvidas no âmbito do SIRP devem ser prosseguidas no quadro da Constituição e pela lei, e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias. O SIRP rege-se pelo princípio da legalidade, da especialidade e da especificidade das atribuições de cada serviço, estabelecendo a lei a limitação do âmbito da respectiva actuação: na verdade, os funcionários e agentes do SIS ou do SIED não podem exercer poderes, praticar actos ou desenvolver actividades do âmbito de competência dos tribunais ou das entidades com funções policiais, sendo expressamente proibido procederem à detenção de indivíduos ou à instrução de processos penais.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 694/X/4ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do novo Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 694/X/4ª, que estabelece “Orientações estratégicas em matéria de política de segurança interna e externa”.

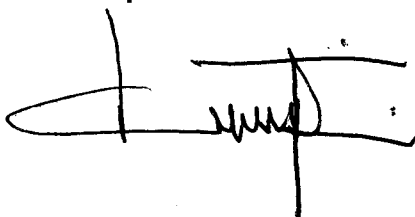
2. A apresentação desta iniciativa legislativa foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.
3. O projecto de lei em apreço, visa alterar a Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, que altera a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, aditando-lhe o artigo 35.º-A.
4. Este novo artigo que se propõe (art. 35º-A) prevê que o Governo aprove anualmente, em Conselho de Ministros, um documento do qual constem as orientações estratégicas em matéria de política de segurança interna e externa, bem como os critérios de orientação governamental.
5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, é de parecer que o Projecto de Lei n.º 694/X/4ª apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços, nos termos do artigo 131º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 29 de Abril de 2009

O Deputado Relator



(Fernando Negrão)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)

NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do

Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: P/JL n.º 694/X/4ª (BE) – Orientações estratégicas em matéria de política de segurança interna e externa.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 24 de Março de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações

Um conjunto de Deputadas e de Deputados do Grupo Parlamentar do BE apresentou a presente iniciativa legislativa ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e da alínea q) do artigo 164.º da Constituição da República Portuguesa.

O Projecto de Lei *sub judice* visa alterar a Lei Orgânica nº 4/2004, de 6 de Novembro (*Altera a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa*), aditando-lhe o artigo 35º-A (*Orientações estratégicas em matéria de política de segurança interna e externa*).

De acordo com a exposição de motivos, o objectivo da proposta é o de alterar a forma como o Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP) se relaciona com a Assembleia da República.

Na opinião dos proponentes, o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa - embora sendo eleito pela Assembleia da República e obrigado a apresentar a este órgão de soberania um relatório anual -, constitui-se como entidade independente, resultante de um acordo entre os dois partidos com maior representação parlamentar, pelo que os Deputados dos demais partidos acabam por não ter qualquer intervenção directa no acompanhamento das actividades do SIRP.

Compreendendo os proponentes a crucial importância dos serviços de informações devido à sua possível orientação estratégica e à possibilidade de contenderem com direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, defendem que a Assembleia da República deve ter conhecimento directo das linhas mestras que o Governo imprime à actividade do SIRP.

Assim, o novo artigo ora proposto (35º-A) prevê que o Governo aprove anualmente, em Conselho de Ministros, um documento do qual constem as orientações estratégicas em matéria de política de segurança interna e externa, bem como os critérios de orientação governamental - já previstos na alínea c) do nº 2 do artigo 9.º - dirigidos à pesquisa de informações (nº 1).

O documento será enviado à Assembleia da República, para apreciação e discussão em reunião conjunta das comissões parlamentares com competência nas áreas dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e da Defesa Nacional (n.º 2).

A referida reunião será realizada à porta fechada (n.º2), devendo o documento ser distribuído aos membros efectivos das referidas comissões, ficando estes obrigados, nos termos do artigo 28.º, ao dever de sigilo quanto ao seu conteúdo (n.º 3).

II- Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada por cinco Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento, respeitando ainda o n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de dois artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma justificação ou exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A matéria sobre a qual versa a presente iniciativa insere-se no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República [alínea q) do artigo 164.º da Constituição].

Nos termos do n.º 5 do artigo 168.º da Constituição, *“As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções...”*.

b) Cumprimento da lei formulário:

A iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, de acordo com o artigo 7.º, e uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º ambos da Lei n.º 74/98, de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário.

O projecto de lei em apreço, visa alterar a Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, aditando-lhe o artigo 35.º-A.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei formulário: “ *Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que precederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Através da Base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que a Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, que altera a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa”, não sofreu até à data qualquer alteração, pelo que caso este projecto de lei venha a ser aprovado, esta será a primeira.

Assim sendo, o título do projecto de lei deverá, em princípio, ser o seguinte:

“ Estabelece orientações estratégicas em matéria de política de segurança interna e externa, e procede à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, que altera a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa”.

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre o regime do Sistema de Informações da República [alínea q) do artigo 164º¹ da Constituição da República Portuguesa].

No desenvolvimento do preceito constitucional foi publicada a Lei nº 30/84, de 5 de Setembro² com as alterações introduzidas pelas leis n.ºs 4/95, de 21 de Fevereiro³, 15/96, de

¹ <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art164>

30 de Abril⁴, 75-A/97, de 22 de Julho⁵ e pela Lei Orgânica nº 4/2004, de 6 de Novembro⁶ que aprovou a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa.

O Sistema de Informações destina-se a assegurar, no respeito da Constituição e da lei, a produção de informações necessárias à salvaguarda da independência nacional e à garantia da segurança interna.

Com a Lei Orgânica nº 4/2004 foi criado o lugar de Secretário-Geral e o seu estatuto é equiparado ao de Secretário de Estado. Cabe-lhe, nomeadamente, dirigir superiormente a actividade do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS), bem como assegurar a ligação com o Primeiro-Ministro, de quem tanto o Secretário-Geral como os dois serviços de informações ficarão dependes directamente.

Nos termos do artigo 8º do referido diploma, o controlo do Sistema de Informações da República Portuguesa é assegurado pelo Conselho de Fiscalização, eleito pela Assembleia da República. Este órgão é composto por três cidadãos de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos por voto secreto e maioria de dois terços dos Deputados presentes, não inferior à maioria dos Deputados em efectividade de funções.

O Conselho de Fiscalização acompanha e fiscaliza a actividade do Secretário-Geral e dos Serviços de Informações, velando pelo cumprimento da Constituição e da lei.

Compete ao Conselho de Fiscalização, de entre outras matérias, emitir pareceres com regularidade mínima anual sobre o funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa a apresentar à Assembleia da República. O Conselho funciona junto da Assembleia da República.

A referida Lei Orgânica veio aumentar o papel da Assembleia da República através da designação de dois Deputados para o Conselho Superior de Informações (CSI) e através do reforço dos mecanismos de relacionamento entre o Parlamento e o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações.

A Lei Orgânica nº 4/2004, de 6 de Novembro teve a sua origem na Proposta de Lei nº 135/IX⁷ discutida conjuntamente com o Projecto de Lei nº 287/IX⁸ (PCP), tendo sido aprovada com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP e com os votos contra do PCP, BE e PEV; e o referido

² <http://dre.pt/pdf1s/1984/09/20600/27342738.pdf>

³ <http://www.dre.pt/pdf1s/1995/02/044A00/10341037.pdf>

⁴ <http://www.dre.pt/pdf1s/1997/07/167A01/00020002.pdf>

⁵ <http://www.dre.pt/pdf1s/1997/07/167A01/00020002.pdf>

⁶ <http://www.dre.pt/pdf1s/2004/11/261A00/65986606.pdf>

⁷ <http://arexp1:7780/docpl-iniIXtex/ppl135-IX.doc>

⁸ <http://arexp1:7780/docpl-iniIXtex/pjl287-IX.doc>

Projecto de Lei foi rejeitado com os votos a favor do PCP, BE, PEV e com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP.

O Despacho Normativo nº 22/2006, de 15 de Dezembro⁹, aprova o Regimento do Conselho Superior de Informações.

b) Enquadramento legal comunitário

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha, Espanha e Itália.

ALEMANHA

Na Alemanha, existem três Serviços de Informações:

- O *Bundesamt für Verfassungsschutz – BfV* (Serviço Federal para a Protecção da Constituição);
- O *Militärische Abschirmdienst – MAD* (Serviço de Protecção Militar);
- O *Bundesnachrichtendienst – BND* (Serviço Federal de Informações).

O controlo parlamentar da actividade destes serviços é exercido por intermédio de um *Parlamentarische Kontrollgremium* (Comité de Controlo Parlamentar), nos termos da *Gesetz über die parlamentarische Kontrolle nachrichtendienstlicher Tätigkeit des Bundes – PKGrG*¹⁰ (Lei sobre o controlo parlamentar das actividades dos Serviços de Informações do Governo Federal).

Este Comité é eleito por legislatura, de entre os Deputados ao *Bundestag* (§ 4). O Governo Federal está obrigado a fornecer regularmente àquele Comité informação detalhada sobre a actividade dos Serviços de Informações, bem como a transmitir situações de relevância particular. Por seu turno, quando entender necessário, também o Comité pode solicitar informações ao Governo sobre a actividade daqueles organismos (§ 2). O Comité reúne pelo menos uma vez por trimestre e fixa a sua ordem de trabalhos (§ 5 (2)).

⁹ <http://www.dre.pt/pdf2s/2006/12/240000000/2899628997.pdf>

¹⁰ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_467_X/Alemanha_1.pdf

ESPAÑA

Em Espanha, a matéria do controlo do serviço de informações remete-nos para a Lei 11/2002, de 6 de Maio^[1] que regula o Centro Nacional de Inteligência (CNI).

Nos termos do artigo 11.º da referida lei, o CNI submeterá ao conhecimento do Congresso dos Deputados, na forma prevista no seu Regulamento, através da comissão competente, presidida pelo presidente do parlamento, a informação apropriada sobre o seu funcionamento e actividades. O conteúdo de tais sessões e as suas deliberações serão segredo.

A referida Comissão terá acesso e conhecerá as matérias classificadas, com excepção das relativas às fontes e meios do CNI e as que provenham de serviços estrangeiros ou organizações internacionais nos termos estabelecidos nos respectivos acordos e convenções de intercâmbio da informação classificada (artigo 11.º, n.º 2).

Os membros da Comissão estão obrigados ao dever de segredo. Os objectivos do serviço de inteligência serão do conhecimento da comissão anualmente. Bem como carácter anual terá a o relatório que o director do CNI elaborará para dar conta dos objectivos estabelecidos e grau de cumprimento no período em apreço. (n.os 3 e 4 do mesmo artigo).

Em complemento desta estatuição, o artigo 12.º remete-nos para legislação complementar – Lei Orgânica n.º 2/2002, de 6 de Maio¹¹, que regula o controlo judicial prévio do Centro Nacional de Inteligência.

O Real Decreto 436/2002, de 10 de Maio¹², alterado pelo Real Decreto 612/2006, de 19 de Maio¹³, estabelece a estrutura orgânica do Centro Nacional de Inteligência.

ITÁLIA

Em Itália a disciplina do sistema de informações é regulada pela Legge 3 agosto 2007, n. 124¹⁴, relativa ao 'Sistema de Informações da República e a nova disciplina do dever de segredo' (*Sistema di informazione per la sicurezza della Repubblica e nuova disciplina del segreto*).

Os artigos 39.º a 42.º¹⁵ respeitam aos termos em que se processa o dever de segredo de Estado.

[1] http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=2002/08628

¹¹ http://www.boe.es/t/gal/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=2002/8627&codmap=

¹² http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=2002/9161&codmap=

¹³ http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=2006/9007&codmap=

¹⁴ http://www.interno.it/mininterno/export/sites/default/it/sezioni/servizi/legislazione/intelligence/099_Legge_3_agosto_2007_n_124.html

¹⁵ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_679_X/Italia_1.docx

O Capítulo IV da referida lei prevê o 'Controlo Parlamentar' do Sistema de Informações – artigos 30.º a 38.º (ver documento anexo¹⁶) da mesma lei.

Está prevista a constituição de uma Comissão Parlamentar para a Segurança da República¹⁷ (CPSR), composta por cinco deputados e cinco senadores, nomeados no prazo de vinte dias, após o início de cada legislatura pelos presidentes das duas câmaras, proporcionalmente ao número de componentes dos grupos parlamentares, garantindo contudo a representação paritária da maioria e da oposição, não esquecendo a especificidade das tarefas da Comissão. (artigo 30.º)

O Presidente do Conselho de Ministros (PCM), em aplicação das normas fixadas na referida lei, disciplina através de regulamento, os critérios de selecção das informações, dos documentos, dos actos, das actividades, das coisas e dos lugares susceptíveis de serem objecto de segredo de Estado (artigo 39.º, n.º 5).

São cobertos pelo segredo os actos, as notícias, as actividades e tudo aquilo cuja difusão seja idónea para provocar dano à integridade 'da República', bem como a acordos internacionais, à defesa das instituições prevista na Constituição como seu fundamento, à independência do Estado em relação a outros Estados e às relações com os mesmos e à defesa militar do Estado.

As informações, documentos, actos, actividades, coisas e lugares cobertos pelo segredo de Estado, são levadas ao conhecimento, apenas dos sujeitos e das autoridades, chamados a desempenhar funções de controlo nessa área. Esses mesmos dados devem ser conservados de modo a impedir a sua manipulação, subtracção ou destruição.

Os Relatórios da Comissão parlamentar podem ser consultados no sítio dos Serviços de Informação e Segurança da República Italiana¹⁸.

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idêntica matéria

Em matéria conexa, encontra-se pendente, a seguinte iniciativa:

Projecto de lei n.º 679/X/4ª (PCP) - Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do segredo de Estado.

¹⁶ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_679_X/Italia_2.docx

¹⁷ <http://www.parlamento.it/Bicamerale/sicurezza/sommariobicamerale.htm>

¹⁸ <http://www.sistemadiinformazioneepersicurezza.gov.it/pdcweb.nsf/pagine/relazioni>

V. Audições obrigatórias e /ou facultativas

Atendendo à matéria em causa, sugere-se que a Comissão proceda à audição do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa e do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa.

Assembleia da República, 7 de Abril de 2009

Os Técnicos,

Lurdes Sauane (DAPLEN)

Francisco Alves (DAC)

Filomena Romano de Castro, Dalila Maulide e Fernando Bento
Ribeiro (DILP)